



SANTA CATARINA



ESA

# CURSO COMPLETO SOBRE O NOVO CPC

Coordenação: Prof. Dr. Pedro Miranda de Oliveira

## **4º AULA: SISTEMA DE PRECEDENTES**

Prof. Dr. Eduardo de Avelar Lamy

# TRIPÉ DO NOVO CPC

- **CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL**
- **FUNDAMENTAÇÃO**
- **SISTEMA DE PRECEDENTES**

# O NOVO CPC EM 18 ARTIGOS

- 1 a 12 > princípios
- 489, § 1º > fundamentação
- 190 e 191 > negócio processual
- 926, 927 e 298 > sistema de precedentes

# DIREITO JURISPRUDENCIAL

- ◆ APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS DO *COMMON LAW* E DO *CIVIL LAW*
- ◆ *Um Conceito para Precedente;*

# TEORIA DO PRECEDENTE

- ◆ JULGADO
- ◆ PRECEDENTE
- ◆ JURISPRUDÊNCIA
- ◆ PRECEDENTE VINCULANTE
- ◆ SÚMULA
- ◆ SÚMULA VINCULANTE

# NOVO CPC

- ◆ TEORIA DOS PRECEDENTES

- ◆ Arts. 926, 927 e 928

- ◆ TÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE  
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

- ◆ CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- ◆ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
- ◆ § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
- ◆ § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

# ENUNCIADOS FPPC 1

- ◆ **FPPC 316. (art. 926).** A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.
- ◆ **FPPC 454. (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, I).** Uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).

# VINCULAÇÃO DOS PRECEDENTES

- ◆ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- ◆ I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- ◆ II - os enunciados de súmula vinculante;
- ◆ III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- ◆ IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- ◆ V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

# DEVER DE SEGUIR PRECEDENTES

- ◆ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- ◆ Vinculação Valorativa (cultural): incs. IV e V;
- ◆ Vinculação formal: incs. I a III (Desafia reclamação);

Aplicação, Distinção (1037 § 9º), Superação (986 e 927 § 2º), Transformação; + ED e recursos cabíveis;

Lembrar que assunção de competência (art. 947), por exemplo, não é repetitivo, mas gera precedente e tem vinculação formal: (927, III);

# HIERARQUIA Vinculativa

- ◆ 1º - STF (controle de constitucionalidade);
- ◆ 2º - STF (Súmula vinculante – adm pública tb);
- ◆ 3º - STF, STJ (Recursos Repetitivos – RE e REsp);
- ◆ 4º - TJ (IRDR, AC e Súmulas Vinc. Estaduais) e TRF (IRDR e AC);
- ◆ 5º - STF e STJ (súmulas persuasivas);

# INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – Art. 947

- ◆ Cabimento: Recurso, Remessa Necessária ou Competência Originária;
- ◆ Natureza: Incidente que provoca decisão vinculante, mas sem repetitividade;
- ◆ Requisitos: 1. Questão de repercussão social ou interesse público, embora sem repetitividade (Ex: limitações no Parque da Serra do Tabuleiro; 2. ou questão divergente entre Câmaras ou Turmas do Tribunal (Ex: ISS de cartórios);

Iniciativa: De ofício ou a requerimento da parte, MP ou Defensoria;

Competência: Órgão colegiado que o regimento indicar (Grupo de Câmaras, Órgão Especial, Pleno);

Procedimento: ampla manifestação de interessados, sustentações orais de partes e interessados e audiências públicas;

Efeitos: Efeito Vinculante Formal ao Tribunal e aos Juízos de Primeiro grau;

Enunciado 201 do FPPC: admite-se *amicus curiae* : aplicação também das demais regras do IRDR e dos REsp e RE repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de audiências públicas;

# CASOS REPETITIVOS

- ◆ Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
  - ◆ I - incidente de resolução de demandas repetitivas; (**Ex: Ilegalidade na cobrança da Taxa Básica de telefonia**);
  - ◆ II - recursos especial e extraordinário repetitivos (**Ex: Dano Moral pelo serviço do Serasa Experian; antiga TIP; Planos econômicos e suas ações**);
- ◆ Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual
- ◆ (embora baseada em fatos cujo enquadramento seja essencial ao julgamento)

# MICROSSISTEMA DOS CASOS REPETITIVOS

- ♦ FPPC 345. (arts. 976, 928 e 1.036). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

# IRDR: CABIMENTO: REQUISITOS

Art. 976 a 987. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; (não necessariamente enorme quantidade – EX: revisionais de contrato com base na alta do dólar);
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

# CABIMENTO E DESCABIMENTO

- ◆ **FPPC 87. (art. 976, II).** A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.
- ◆ Art. 976. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

## 2 INCIDENTES (CONSEQUÊNCIA)

- ♦ **FPPC 89. (art. 976).** Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.

# 2 INCIDENTES (TRIBUNAIS DISTINTOS)

- ◆ **FPPC 90. (art. 976).** É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes.

# LEGITIMIDADE

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

# ISENÇÃO DE CUSTAS

- Art. 976. [...]
- [...]
- § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (o interesse maior é o público. Natureza transcendente).

# DESISTÊNCIA

- Art. 976. [...]
- [...]
- § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
- § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

# REPROPOSITURA

- Art. 976. [...]
- [...]

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

**(Não existe coisa julgada no incidente não admitido).**

# COMPETÊNCIA

- ◆ Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente (**determinado pelo RI de cada Tribunal**) para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.
- ◆ **FPCC 91. (art. 981).** Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como seu mérito, sendo vedada a decisão monocrática (podendo haver pedidos liminares a serem julgados colegiadamente)

# PUBLICIDADE E INDEXAÇÃO

- ♦ Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
- ♦ § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.
- ♦ § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das **teses jurídicas** constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
- ♦ § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário (**a indexação, no Brasil e no mundo**)

# PRAZO E PREFERÊNCIA

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário (essa pode ser monocrática).

# SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, (inclusive juizados especiais) que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. (tb para eventuais feitos novos);

# TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 982. [...] (c/c 294 e segs.)

[...]

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso (não ao órgão colegiado do tribunal). Para que se amolde a cada caso. Nas liminares admite-se diferenças

# AMPLA PARTICIPAÇÃO

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive peçoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. (mesmo que não tenham interesse).

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

# JULGAMENTO

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de **30 (trinta) minutos**; (cada um dos 3)

b) os demais interessados, no prazo de **30 (trinta) minutos**, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

(duas horas para mais, só de sustentações orais);

# FUNDAMENTAÇÃO

- ◆ Art. 984. [...]
- ◆ [...]

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários. (todas as teses e fundamentos).

**Todos os acórdãos não deveriam, a teor do art. 489?!**

# APLICAÇÃO E O EFEITO PROSPECTIVO: SCHAUER

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. E os fatos? (cuidado com o efeito prospectivo, por ocasião da fundamentação do julgamento do IRDR e do julgamento dos casos futuros).

985 - § 1º Não observada a tese adotada no incidente, **cabará reclamação.**

# RECURSO

- ◆ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
- ◆ § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. (ADMISSÃO FACILITADA)
- ◆ § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. (mesmo com trânsito em julgado no IRDR! EM QUE NÃO HOUVE RECURSO?)

# RECURSOS EXCEPCIONAIS REPETITIVOS: QUESTÃO IDÊNTICA PREPONDERANTE DE DIREITO

- ◆ **REGULAMENTAÇÃO NO NOVO CPC:**
- ◆ ARTS. 1.036 a 1.041 (543 B e C no CPC de 1973)
- ◆ Art. 1.036. Sempre que houver **multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito** (Ex: PIS e CONFINS das Cooperativas Rurais) haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

# AFETAÇÃO DO PILOTO E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

- ◆ Art. 1.036.
- ◆ § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Aplica-se a suspensão aos juizados especiais (1037).

# EXCEÇÃO: sobrestamento e produção de provas para distinção

- ♦ **364.** (art. 1.036, §1º). O sobrestamento da causa em primeira instância não ocorrerá caso se mostre necessária a produção de provas para efeito de distinção de precedentes. (Ex: PIS e CONFINS entre diferentes cooperativas – cooperativas de trabalho e cooperativas de serviços).

# EXCLUSÃO por intempestividade

- ◆ Art. 1.036.
- ◆ § 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.
- ◆ § 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

# ESCOLHA DA CAUSA PILOTO

- ◆ Art. 1.036.
- ◆ § 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.
- ◆ § 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.
- ◆ § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. (todas as teses possíveis)

# PRAZO

- ◆ Art. 1.037. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

# ***DISTINGUISHING*** **(APLICA-SE TAMBÉM AO IRDR)**

- ◆ Art. 1.037. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
  
- ◆ **APLICAÇÃO também PARA PEDIDO DE INCLUSÃO**
- ◆ Da cultura de ementas para a análise e dos fatos e fundamentos internos aos acórdãos;

# RECURSOS: AI e Agravo Interno

- ◆ Art. 1037 § 13º
- ◆ AGRAVO DE INSTRUMENTO (**juiz** - *distinguishing*)
- ◆ AGRAVO INTERNO (**relator** - *distinguishing*)
- ◆ § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:
  - ◆ I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
  - ◆ II - agravo interno, se a decisão for de relator.

# APLICAÇÃO

- ◆ Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
- ◆ I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem **negará seguimento** aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido **coincidir** com a orientação do tribunal superior;
- ◆ II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, **reexaminará** o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, **se o acórdão recorrido contrariar** a orientação do tribunal superior;
- ◆ III - os processos **suspensos em primeiro e segundo graus** de jurisdição **retomarão o curso para julgamento** e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
- ◆ IV - se os recursos versarem sobre questão relativa à **prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora** competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

# EFETIVIDADE DO MICROSSISTEMA DE CASOS REPETITIVOS

- ◆ PEDIDO DE DESISTÊNCIA E ISENÇÃO DE CUSTAS (art. 1.040)
- ◆ JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA (art. 332 – E a SV estadual – Inc. IV?)
- ◆ TUTELA DA EVIDÊNCIA (art. 311)
- ◆ ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO (art. 12)
- ◆ NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DO PRECEDENTE (art. 489, § 1º)

NOVA HIPÓTESE DE OMISSÃO em ED (art. 1.022, p. ún.)

DESNECESSIDADE DE REMESSA  
NECESSÁRIA (art. 496)

JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS  
TRIBUNAIS (art. 932)

DISPENSA DE CAUÇÃO NO CUMPRIMENTO  
PROVISÓRIO DA SENTENÇA (art. 521)

RECLAMAÇÃO (art. 988)

# RECLAMAÇÃO NO CPC/2015

- ◆ Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
- ◆ I - preservar a competência do tribunal;
- ◆ II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- ◆ III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- ◆ IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

# (NOVA) COMPETÊNCIA

- ◆ Art. 988. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

# PRAZO E INTERESSE DE AGIR

- ◆ Art. 988. [...]
- ◆ [...]
- ◆ § 5º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.
- ◆ Súmula 621 do STF

# RESULTADO DO JULGAMENTO E IMEDIATO CUMPRIMENTO

- ◆ Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal **cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.**
- ◆ Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

# Obrigado!

- ◆ Contato:
- ◆ E-mail: [lamy@lflamy.com](mailto:lamy@lflamy.com)